

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – SISTEMA DE CONTROLE INTERNO  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – CONSIDERAÇÕES**

*Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul*

**Administração indireta. Sociedades de economia mista. Sistema de Controle Interno do Poder Executivo municipal. Precedentes. Considerações.**

Informação nº 025/2004

Processo nº 4.622-02.00/04-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo

Sr. Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmº Sr. Presidente, consulta formulada pelo Exmº Sr. Prefeito Municipal de Novo Hamburgo, José Airton dos Santos (fls. 4 a 11).<sup>1</sup>

Considerando que o teor da consulta é relativamente extenso, buscaremos analisá-lo de forma um pouco mais particularizada durante o decorrer do presente estudo. S. Exª, fundamentalmente, questiona sobre a exigência que esta Corte estaria fazendo em relação, especialmente, à Companhia Municipal de Saneamento – Comusa, “sociedade anônima de economia mista instituída pelo Município de Novo Hamburgo”, no sentido de a mesma encaminhar-lhe “parecer do seu sistema de controle interno”.

Justifica o consulente quanto à imprevisão, na Lei municipal nº 516/01, que instituiu o sistema de controle interno no Município, de abrangência deste em relação às “empresas estatais instituídas pela municipalidade”.

Prosseguindo, o chefe do Poder Executivo arrola vários dispositivos da Lei federal nº 6.404/76, que exigem que as sociedades por ações tenham diversos órgãos internos, tais como Conselho Fiscal, Conselho de Administração, que devem contar com o auxílio de auditoria independente, inclusive por força estatutária.

Refere, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal inclui, no seu âmbito de ação, as empresas estatais dependentes, o que não é o caso das empresas instituídas pelo Município, pois as mesmas possuiriam “auto-suficiência financeira, não recebendo recursos – auxílios e/ou subvenções – do Município”.

Ao final, o prefeito consulta:

“7.2. Por isto, e com o fito de bem adequar a matéria, inclusive no contexto da legislação municipal pertinente, permitimo-nos sujeitar a presente consulta, para o efeito de, considerando o arrazoado acima e o incluso parecer da Procuradoria Geral do Município, ser necessária alteração no texto da citada Lei municipal nº 516/01 para nele inserir previsão de sistema de controle interno paralelo e adicional aos sistemas já existentes e regrados pela Lei nº 6.404/76?”

1. Consoante Repr. nº 2361/2004. Registramos que a consulta foi subscrita, também, pelo Sr. Dinarte Alves da Silva, Secretário de Assuntos Jurídicos, o qual, por meio do Ofício nº 063/04 (fl. 3), encaminhou a presente consulta.

7.3. Outrossim, acaso venha a ser concluído que, não obstante as razões acima e os dispositivos legais antes versados, especialmente as definições e alcance fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ditas empresas estatais deverão contar com sistema de controle interno paralelo e adicional, além daqueles já executados pelos respectivos Conselhos Fiscais, Conselhos de Administração, e auditores independentes, como suprir a lacuna da lei municipal, relativamente aos exercícios financeiros findos?”.

Em anexo, consta cópia das Leis municipais nºs 516/01 (fls. 12 a 14), 114/90 (fls. 15 a 22), 184/89 (fl. 23) e 009/73 (fls. 29 e 30), bem como do Estatuto da Comusa (fls. 23 a 28) e do citado parecer da Procuradoria Geral do Município (fls. 31 a 36).<sup>2</sup>

É a consulta.

Inicialmente, convém destacarmos os termos do disposto no § 2º do art. 138 do Regimento Interno desta Corte, no sentido de informar que “a resposta à consulta não constitui *prejulgamento de fato ou caso concreto*” (grifamos).

Ademais, considerando a anexação do parecer de fls. 31 a 36, entendemos atendida a previsão contida no § 1º do citado dispositivo regimental.

1. A respeito do tema “sistema de controle interno”, no âmbito municipal, esta Consultoria Técnica teve oportunidade de se manifestar por meio das Informações nºs 060/02 e 044/2003,<sup>3</sup> cuja cópia, desde já, sugerimos seja remetida à S. Ex<sup>a</sup>, onde poderá encontrar subsídios à melhor compreensão do assunto.

Porém, tendo em vista a questão punctual, ora em análise, iremos repetir algumas das colocações efetuadas nos citados informes técnicos.

2. A Constituição Federal, por meio do disposto no *caput* do art. 31, estabeleceu que a

fiscalização dos Municípios dar-se-ia, também, por meio dos *sistemas de controle interno* do **Poder Executivo**, mediante lei de iniciativa deste.

E quando a Lei Maior emprega o termo “Municípios”, obviamente, busca abarcar as Administrações direta e indireta municipais.

A Administração direta inclui a Prefeitura e a Câmara de Vereadores. Já a Administração indireta abarca as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

3. Neste passo, torna-se importante reportarmos-nos ao *Estudo sobre Alguns Dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal*,<sup>4</sup> a fim de melhor esclarecermos, embora sinteticamente, o que seja o controle interno, o qual deve ser executado de forma sistêmica ou sob a forma de sistema, bem como em função do entendimento trazido pelo consultante, no sentido de que as empresas estatais locais “não estão submetidas àquela exigência de manter sistema de controle interno paralelo e adicional, além daqueles já fixados pela lei das sociedades anônimas” (fl. 10):

“2.17. A Relevância do Sistema de Controle Interno (SCI) na Fiscalização da Gestão Fiscal

(...)

2.17.3. A Forma Sistêmica do Controle Interno na Constituição Federal

(...)

Dessa forma, para uma correta compreensão do que seja ‘Sistema de Controle Interno’, é necessário o entendimento do que seja sistema, assim como do que seja controle interno, e a consequência deste controle organizado na forma de sistema.

Definição de Sistema:

‘Conjunto de partes coordenadas (articuladas entre si) com vistas à consecução de objetivos bem determinados’.

Definição de Controle Interno:

2. Inobstante o consultante ter referido que remetera este parecer da Procuradoria Geral do Município, tal não ocorreu. A cópia aqui anexada foi encaminhada, via transmissão fac-símile, por solicitação quando da efetivação da triagem da consulta (fl. 37).

3. Aprovadas pelo Colegiado, em Sessões, respectivamente, de 2.4.03 e 4.2.04.

4. Consubstanciado no Processo nº 6.760-02.00/00-1, aprovado em Sessão Plenária de 8.11.00, juntamente com o Parecer nº 69/2000 da Auditoria.